

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, que *insere inciso no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir a dedução de doações de livros a bibliotecas públicas no cálculo do imposto de renda devido por pessoas físicas.*

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2005, do Senador Roberto Saturnino, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

A proposição é singela e contém dois artigos. O art. 1º, cerne do projeto, altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, e acrescenta-lhe um § 3º, a fim de permitir a dedução, no valor do IRPF apurado, de doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas a bibliotecas públicas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, contanto que comprovadas por recibo da entidade beneficiada e pela nota fiscal correspondente ao livro doado.

O Autor defende o projeto ao argumento de que objetiva incentivar e difundir o hábito da leitura por meio de dois mecanismos: “a facilitação da compra de títulos pelas pessoas de renda média e alta; e a circulação desses mesmos livros por toda a população nas bibliotecas públicas”.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, que o analisou em obediência ao Requerimento nº 145, de 2005.

No prazo regimental, o PLS nº 27, de 2005, recebeu uma emenda, com vistas a aperfeiçoar a ementa.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise e decisão terminativa sobre a matéria tem amparo nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa parlamentar advém do art. 61 e do art. 48, I, da Constituição Federal (CF), uma vez que a matéria se insere entre as competências tributárias da União (CF, art. 153, III). Ainda no âmbito constitucional, o PLS preenche a exigência de lei específica para regular exclusivamente a matéria, estabelecida pelo art. 150, § 6º, da CF, em relação à concessão de benefícios fiscais, como é o caso.

Em termos de estímulo fiscal a doações e patrocínios, até a edição da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, existiam três possibilidades de dedução do valor devido do IRPF: a) as contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990); b) as contribuições para o Programa Nacional de Apoio à Cultura (art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991); e o incentivo às atividades audiovisuais (art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993). Tais deduções, em conjunto, estão limitadas a 6% do valor devido, conforme determina o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Com a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, acima referida, se convertido o projeto sob exame em lei, as doações de livros a bibliotecas públicas constituirão uma quinta hipótese de dedução do imposto devido, que também estará limitada pelo mencionado teto de 6%, como as três primeiras antes mencionadas.

O contribuinte terá, assim, mais uma alternativa para direcionar o uso de parte do IR devido, sem que isso implique renúncia de receita por parte da União, já que consideramos corretos os fundamentos do Autor em relação à regularidade do projeto frente às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto também considera válidas as doações de livros efetuadas até a data limite de entrega da declaração de ajuste que é normalmente o último dia útil do mês de abril.

Quanto ao mérito, concordamos inteiramente com a conclusão da Comissão de Educação, que assim se pronunciou sobre a proposição:

... o projeto de lei em comento se harmoniza perfeitamente com os preceitos constitucionais insculpidos nos capítulos dedicados à Educação e Cultura, em particular nos arts. 205, 215 e 216 da Carta Magna.

No entanto, entendemos que o PLS nº 27, de 2005, pode ser aperfeiçoado.

Em primeiro lugar, para corrigir a impropriedade de incluir duas hipóteses de dedução, inteiramente distintas, em um mesmo inciso. Para isso, propomos emenda que acrescenta inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, em vez de modificar a redação do inciso I desse mesmo artigo.

Em segundo lugar, como complemento a essa alteração, para manter a possibilidade de usufruir a dedução dentro do referido limite de 6%,

há necessidade de relacionar o novo inciso VIII no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, razão pela qual oferecemos a necessária emenda no final do parecer.

Em terceiro lugar, para renumerar o novo § 3º proposto para § 4º, pois já há § 3º no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, incluído pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

Finalmente, apresentamos subemenda à emenda sugerida para alterar a ementa do projeto, de forma que retrate a verdadeira extensão das modificações propostas na Lei nº 9.250, de 1995.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, com a subemenda e as emendas seguintes:

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

EMENDA N° 02 – CAE

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VIII – as doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas a bibliotecas públicas, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

.....
§ 4º No caso do inciso VIII, somente serão admitidas deduções comprovadas por recibo fornecido pela biblioteca pública beneficiada, acompanhado de nota fiscal de aquisição do livro doado, emitida em nome do contribuinte. (NR)”

EMENDA N° 03 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, artigo com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 27, DE 2005

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VIII – as doações de livros adquiridos pelo contribuinte, feitas a bibliotecas públicas, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

.....
§ 4º No caso do inciso VIII, somente serão admitidas deduções comprovadas por recibo fornecido pela biblioteca pública beneficiada, acompanhado de nota fiscal de aquisição do livro doado, emitida em nome do contribuinte”. (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2007.

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

Senador EDISON LOBÃO, Relator